



RELATÓRIO E VOTO COMPLEMENTAR AO PROJETO DE LEI Nº 0457/2023

“Autoriza a alienação e a cessão, concessão e autorização de uso de imóveis do Poder Executivo nas modalidades que menciona e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Camilo Martins

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório e Voto Complementar Conjunto ao Projeto de Lei nº 0457/2023, submetido a esta Casa Legislativa pelo Senhor Governador do Estado, tramitando em regime de urgência, por meio do qual o Chefe do Poder Executivo pretende obter autorização legislativa para alienar, conceder e autorizar o uso de imóveis do Poder Executivo.

Em face de entendimento dos Deputados integrantes das três Comissões designadas para apreciar a matéria, apresentamos nova Subemenda Modificativa ao art. 1º, Subemenda Modificativa ao art. 2º e Subemenda Aditiva à ESG do Senhor Governador, inovando ao prever o seguinte:

1 – para fins da verificação se o valor do imóvel é inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), hipótese na qual fica dispensada a autorização legislativa específica, será considerado o valor da avaliação da área total do imóvel, mesmo que seja alienada fração territorial;



2 – da mesma forma, na hipótese de imóvel cuja área seja contígua a de outros imóveis do Estado, para fins da verificação se o valor do imóvel é inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), será considerado o somatório da avaliação de todos os imóveis contíguos;

3 – que o Poder Executivo encaminhará à Comissão de Finanças e Tributação da Alesc, a cada 6 (seis) meses, relatório detalhado sobre as alienações, cessões, concessões e autorizações de uso dos imóveis;

4 – que o Governador do Estado editará Decreto contendo relação dos imóveis que pretende alienar, anteriormente à conclusão do processo de alienação; e

5 – que o Executivo regulamentará a Lei pretendida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

É o relatório.



II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei em comento quanto aos aspectos [I] constitucionais e legais, [II] orçamentário-financeiros, e [III] do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.



II.1 – VOTO COMPLEMENTAR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Complementarmente ao Voto anteriormente proferido, anoto que a Subemenda Modificativa em referência incorpora a medida veiculada na Subemenda Modificativa anteriormente apresentada, agora prejudicada, e inova no sentido de submeter ao limite de valor estipulado as frações territoriais e os imóveis contíguos, bem como prevê o envio de relatório semestral acerca das alienações, cessões, concessões e autorizações de uso dos imóveis.

Além disso, as demais Subemendas Modificativa e Aditiva anexadas aprimoram a proposição, aperfeiçoando os instrumentos de controle e determinando a regulamentação da norma pelo Executivo.

Anoto, contudo, a necessidade de ajustar a redação da cláusula revogatória na Redação Final, em face da supressão do inciso II pela Subemenda Supressiva do Governo.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com amparo nos arts. 72, I, e 144, I, do RIALESC, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0457/2023**, na forma da **Emenda Substitutiva Global, com Emenda Supressiva, apresentadas pelo Governador** (Eventos nº 4 e 5 dos autos eletrônicos), e com as **Subemendas Modificativa e Aditiva ora anexadas**.



II.2 – VOTO COMPLEMENTAR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Complementando o Voto lido anteriormente, entendo que as Subemendas Modificativa e Aditiva em tela aperfeiçoam a matéria, porquanto (1) ampliam a gama de imóveis que necessitarão de autorização específica, (2) preveem o envio de relatório semestral para esta Comissão fiscalizar as alienações, cessões, concessões e autorizações de uso dos imóveis, (3) demanda a publicização prévia, por meio de Decreto, dos imóveis que se pretende alienar e (4) fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para a regulamentação da norma perseguida.

Desse modo, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos regimentais arts. 73, II e XII, e 144, II, é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0457/2023, na forma das Emendas de autoria do Governador do Estado, com as Subemendas Modificativa e Aditiva ora anexadas.**



II.3 – VOTO COMPLEMENTAR DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Tal como nas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação, complemento o Voto anteriormente proferido e, em face de as proposições acessórias em referência não alterarem a essência da proposta de lei, aprimorando, a meu ver, o seu conteúdo, especialmente no que tange à fiscalização por este Poder Legislativo, reitero o entendimento de que está caracterizado o interesse público da matéria.

Em atenção ao disposto nos arts. 80, XVI, e 144, III, do Regimento Interno deste Poder, é o voto, no mérito, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0457/2023, com as Emendas de lavra do Governador do Estado e as Subemendas Modificativas e Aditiva ora anexadas.**

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0457/2023



O art. 1º da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0457/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

III – destinação destes à integralização de cotas em Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs), ou do produto de sua alienação à integralização de cotas em FIIs ou em Fundos de Investimento em Participações (FIPs), constituídos na forma da legislação específica em vigor.

§ 1º A alienação de imóveis avaliados em valor inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) pela modalidade de que trata o inciso I do *caput* deste artigo dispensa autorização legislativa específica.

§ 2º A alienação de imóveis avaliados em valor inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) pelas modalidades de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo dispensa autorização legislativa específica quando os valores obtidos forem destinados à liquidação de débitos previdenciários oriundos do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) ou, no caso do inciso III do *caput* deste artigo, ainda quando forem destinados à aquisição de novas cotas em FIIs e FIPs.

§ 3º Para fins da apuração do valor de que tratam os §§ 1º e 2º do *caput* será considerado o valor da avaliação da área total do imóvel, mesmo na hipótese de alienação de frações territoriais de que trata o inciso IV do art. 2º desta Lei.

§ 4º Na hipótese de imóvel cuja área seja contígua a de outros imóveis do Estado, para fins da apuração do valor de que tratam os §§ 1º e 2º do *caput* deste artigo, será considerado o somatório do valor da avaliação de todos os imóveis contíguos.

§ 5º O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), a cada 4 (quatro) meses, relatório detalhado sobre as atividades e os resultados financeiros dos FIIs e dos FIPs de que trata o inciso III do *caput* deste artigo.

§ 6º O Poder Executivo enviará à Comissão de Finanças e Tributação da Alesc, a cada 6 (seis) meses, relatório detalhado sobre as alienações, cessões, concessões e autorizações de uso de imóveis, contendo, no mínimo:

I – a identificação e a destinação do imóvel;

II – o valor da transação; e

III – a destinação dos recursos auferidos.”

**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO
DE LEI Nº 0457/2023**



O art. 2º da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0457/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art.

2º

.....

.....

V – será precedida da edição de Decreto do Poder Executivo, no qual deverão ser individualizados os imóveis e informado os valores de suas avaliações e as suas matrículas.

.....”



**SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI
Nº 0457/2023**

Fica acrescentado art. 8º à Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0457/2023 com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 8º Esta Lei será regulamentada na forma do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.”